



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.720408/2014-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente TELMA LOPES GUEDES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o INSS para que informe: (i) a real natureza dos rendimentos pagos a contribuinte, se provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição, pensão, benefício acidentário ou previdenciário, etc.; (ii) apurado, de fato, tratar-se de proventos de aposentadoria, informar a data inicial de sua concessão e o motivo da inatividade que gerou o benefício deferido; (iii) outras informações que julgar relevantes afim de apurar a correção dos informes e dos rendimentos lançados na DIRF do ano-calendário de 2008; e (iv) seja a contribuinte intimada do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Trata-se de impugnação parcial apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 16 a 20, referente ao ano-calendário 2008, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 3.562,87 e se exigem R\$ 4.097,39 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.073,04 de multa de ofício, R\$ 1.740,98 de juros de mora, totalizando R\$ 8.911,41 de crédito tributário apurado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.125 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13883.720408/2014-69

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 17 e 18, a autoridade lançadora constatou as seguintes situações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho (fl. 17), no valor de R\$ 27.653,84; e b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi (fl. 18), no valor de R\$ 443,64.

3. Cientificada pessoalmente do lançamento em 16/10/2014, conforme assinatura de ciência firmada no documento de folha 24, a interessada ingressou com a impugnação parcial de folhas 2 e 3, em 17/10/2014, na qual **concorda** com a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 443,64, **contudo, discorda da imputação de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 27.653,84**, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

2 - A declaração foi retificada em 18/12/2013 [...] conforme orientação da fonte pagadora ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1343, de abril de 2013, que alterou o tratamento tributário sobre os benefícios pagos pelas Entidades de Previdência Complementar, estabelecendo que as contribuições previdenciárias realizadas pelos participantes referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, estariam proporcionalmente isentas da **incidência do imposto de renda**, motivo, da **bitributação ocorrida**, uma vez que foram tributadas no momento que foram descontadas no **holerith e posteriormente quando do recebimento do benefício de complementação de aposentadoria**. O ECONOMUS [...] forneceu o quadro anexo com o total das contribuições atualizadas até **25/07/2008** perfazendo o montante de **R\$ 27.332,11**, valor que deveria ser **deduzido da renda tributada** e informada em campo de **rendimentos não tributáveis**. Mediante tal orientação foi retificada a declaração, resultando em **IMPOSTO A RESTITUIR DE R\$ 3.562,87 que somado com o valor de R\$ 2.733,62** apurado e pago na primeira declaração, resulta no valor de R\$ 6.296,49, valor que peço ressarcimento.

[...]

4 – À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. Consta nos autos (fl. 37) que a parte incontroversa do lançamento foi transferida para cobrança no Processo nº 13883-720.406/2014-70.

5. Em 22/07/2019, a interessada apresenta requerimento no qual solicita prioridade no julgamento da sua impugnação, pois o processo “se encontra pendente de decisão desde 15/11/2014, aguardando julgamento e até o presente momento (passados quase cinco anos) não obtive nenhuma resposta sobre o caso”.

6. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, porquanto não restou comprovado que a contribuinte, de fato, tenha se aposentado no período de 01/01/2008 a 31/12/2012.

Cientificada da decisão, em 22/10/2019 (fls. 68 e 78), a contribuinte, em 01/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 71/72), alegando que pagou o imposto devido quando da apresentação da DAA original, não podendo ser tributada novamente sobre o mesmo fator gerador, sob pena de bitributação, trazendo aos autos, por oportuno, declaração da entidade de previdência complementar Economus comprovando sua aposentadoria em 19/06/2008, bem como o início do pagamento do benefício de complementação apurado. Requer, ao final, o reconhecimento de sua condição de aposentada, nos termos da IN RFB nº 1.343/2013, com a

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.125 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13883.720408/2014-69

restituição do imposto de renda a que faz jus ou, caso assim não se entenda, seja cancelado o débito fiscal apurado, porquanto já regularmente quitado quando da apresentação da declaração de ajuste original, nada havendo a recolher no momento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/79.

Em 30/01/2020, peticiona requerendo a prioridade na tramitação processual, com base no Estatuto do Idoso, considerando o longo prazo de espera, violando o princípio da duração razoável do processo administrativo, contido do art. 5º, LXXVIII da CF/88 (fls. 86/88).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 89), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.653,84, constada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto trata-se de restituição imposto de renda em face de contribuições efetuadas em benefício de plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos da IN RFB nº 1.343/2013.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados, sobretudo levando-se em conta que, para ter direito ao benefício instituído e em estrita conformidade com o art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013, há necessidade da comprovação da obtenção da aposentadoria, durante no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, sendo certo que a Recorrente afirma estar aposentada por tempo de contribuição **desde 19/06/2008**, quando começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, teor do da declaração fornecida pelo Economus (fls. 74).

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber **a efetiva data em que ocorreu a sua aposentadoria**, visando apurar o tratamento a ser aplicado sob a égide da IN RFB nº 1.343/2013, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, sobretudo levando-se em conta que a Recorrente afirma que se aposentou na mesma data em que começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria da entidade de previdência complementar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora de origem **intime** o INSS para que informe: **(i)** a real natureza dos rendimentos pagos a contribuinte, se provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição, pensão, benefício acidentário ou previdenciário, etc.; **(ii)** apurado, de fato, tratar-se de proventos de aposentadoria, informar a data inicial de sua concessão e o motivo da inatividade que gerou o

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.125 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13883.720408/2014-69

benefício deferido; **(iii)** outras informações que julgar relevantes afim de apurar a correção dos informes e dos rendimentos lançados na DIRF do ano-calendário de 2008; e **(iv)** seja a contribuinte intimada do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto